



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720135/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.505 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

PREPARAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

Constitui infração à legislação previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata.

Cabível a manutenção do lançamento devidamente fundamentado quando não descaracterizada o auto de infração da obrigação principal, por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

LANÇAMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

Constitui infração a obrigação acessória deixar a empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cabível a manutenção do lançamento devidamente fundamentado quando não descaracterizada o auto de infração da obrigação principal, por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

A autoridade tributária lavrou autos de infração de obrigação acessória com códigos de fundamentação legal n.º 30, 34 e 78, no valor de R\$ 22.788,10.

Ciência em 14/12/2012, fls. 641.

Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 9 a 19)

A autoridade tributária explicou que o procedimento de fiscalização originou-se de investigação desenvolvida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, desaguada na Operação Aquarela.

Depois, narrou que o esquema fraudulento da empresa consistia na participação de empresa terceira, que prestava serviço de campanhas de incentivo como forma de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por clientes.

A fiscalização concluiu que o contribuinte infringiu estes dispositivos:

1. Art. 32, IV e §5º, da Lei n.º 8.212/91, pela falta de declaração de fatos geradores em GFIP, do período de 2/2006 a 6/2008;
2. Art. 32, I, da Lei n.º 8.212/91, pela não inclusão, em folhas de pagamento, das pessoas beneficiárias dos pagamentos decorrentes de cartões de incentivo, do período de 1/2006 a 6/2008; e
3. Art. 32, II, da Lei n.º 8.212/91, por não lançar na contabilidade os reais beneficiários dos pagamentos decorrentes de cartões de incentivo, do período de 1/2006 a 5/2008.

Impugnação (fls. 644 a 656)

O contribuinte formalizou impugnação em 15/01/2013, em que apontou estar desobrigado do cumprimento das obrigações acessórias, porque inexistiram os fatos geradores que ensejaram a existência da obrigação principal.

Defendeu a inexistência de fundamento fático-jurídico para manutenção do crédito tributário calculado em face ao marketing de incentivo e premiação, em termos análogos aos já esposados no processo dos autos de obrigação principal, n.º 10803.720134/2012-09.

Acórdão de Impugnação (fls. 693 a 725)

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, para excluir o auto de infração de obrigação acessória, código de fundamentação legal n.º 78.

Anuiu com a tributação de prêmios pagos por meio de cartão de incentivo, pois se trata de parcela retributiva do trabalho prestado, não elencado nas hipóteses de isenção do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e manteve os autos de infração de obrigação acessória, códigos de fundamentação legal nº 30 e 34.

Indeferiu o pedido de diligência para julgar procedente em parte o lançamento.

Ciência em 20/9/2013, fls. 729.

Recurso Voluntário (fls. 731 a 744)

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/10/2013, em que reafirma a ausência de descumprimento das obrigações acessórias CFL nº 30 e 34.

Na sequência, reiterou todas as razões já deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Obrigação Acessória

O contribuinte se insurge indiretamente contra as obrigações acessória, nestes termos resumidos: *“resta também descabida qualquer aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessória, pois como não houve fato gerador do tributo é impossível exigir qualquer escrituração ou lançamento contábil com este conteúdo”*.

Deste modo, o enfrentamento das obrigações acessórias se deu por decorrência, pois se os autos de infração de obrigação principal não forem mantidos, tampouco existiria o dever de incluir em folha de pagamento ou escriturar na contabilidade os beneficiário dos pagamentos decorrentes de cartão de incentivo.

Nesta seção de julgamento, na análise do Processo 10803.72013/42012-09, em que foram apreciadas todas as questões de mérito deduzidas também neste recurso voluntário ora analisado, este Colegiado negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, e decidiu pela natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa aos seus empregados a título de prêmio incentivo. A decisão está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA.

A incorrência de recolhimento antecipado, ainda que parcial, exige a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DESNECESSIDADE

A realização de diligência será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido da impugnante, somente quando necessária para a apreciação da matéria litigada. Caso desnecessário o pedido de diligência deve ser indeferido

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÕES LEGAIS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais.

As verbas pagas pela empresa aos seus empregados, a título de prêmio incentivo, têm natureza salarial, integram o salário de contribuição e são suscetíveis de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário-de-contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Deste modo, como houve a manutenção da obrigação principal e não foram apresentados demais fundamentos contrários à lavratura das obrigações acessórias, entendo que estas devem ser mantidas.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem